



# SUMÁRIO

- LEI Nº 205 DE 12 DE JUNHO DE 2019



Lei



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

LEI Nº 205 DE 12 DE JUNHO DE 2019

**"Institui o Código de Defesa do Meio Ambiente, e dá outras providências"**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Canarana aprovou e sancionou a seguinte Lei.

**LIVRO 1 - PARTE GERAL**

**TITULO 1 - DA POLITICA AMBIENTAL**

**CAPITULO 1 - DOS PRINCIPIOS**

**Art. 1º**, - Este código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições pública e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhorias, recuperação e controle do meio ambiente, ecologicamente equilibrado, bem de natureza difusa e essencial sadia qualidade de vida.

**Art. 2º**, - A Política Municipal de Meio Ambiente e orientada pelos seguintes princípios gerais

I - direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo preserva-lo para os presentes e futuras gerações;

II a otimização e garantia da continuidade de utilização dos recursos naturais, gradativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável.

III a promoção do desenvolvimento integral do ser humano.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

**CAPITULO 11 - DOS OBJETIVOS**

**Art. 3º,** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente.

**I** compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade do meio ambiente e o equilíbrio ecológico

**II** articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diferentes órgãos e entidades do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário.

**III** articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcio e outros instrumentos de cooperação.

**IV** identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis.

**V** preservar e conservar as áreas protegidas, bem como o conjunto do patrimônio local.

**VI** estimular o desenvolvimento de pesquisa e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não

**VII** garantir a participação popular, a prestação de informação relativa ao meio ambiente e o envolvimento da comunidade.

**VIII** promover a educação ambiental na sociedade e nas escolas municipais.

**CAPITULO 111 - DOS INSTRUMENTOS**

**Art., 4º,** - São instrumentos da política Municipal de meio ambiente.

**I** Planejamento Ambiental

**II** Zoneamento Ambiental

**III** Criação de espaços territoriais especialmente protegidos

**IV** Licenciamento Ambiental

**V** Fiscalização Ambiental

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

- VI** Monitoramento Ambiental
  - VI1** Sistema de informação ambiental
  - VI11** Estabelecimento de parâmetro e padrões de qualidade ambiental
- IX** Educação Ambiental
- X** Incentivos as ações ambiental
- XI** Avaliação de impacto ambiental

**CAPITULO IV - DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 5º.** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desde Código

**I** Meio ambiente conjunto de atributos dos elementos naturais e criados, socioeconômico e culturais que permite, abriga a reger a vida em todas as suas formas.

**II** Poluidor pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividades causadoras de poluição ou degradação efetiva ou potencial.

**III** Ecossistemas, conjunto integrado de fatores físico e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. E uma totalidade integrada, sistêmica e aberta que envolve fatores abióticos e bióticos com respeito a sua composição, estrutura e função.

**IV** Qualidade ambiental: conjunto de condições que um ambiente oferece, em relação às necessidades de seus componentes.

**V** Qualidade de vida: e resultado da interação de múltiplos fatores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação de bem esta físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relação autenticas entre o individuo e a comunidade.

**VI** Degradação ambiental o processo de alteração negativa do ambiente resultante de atividades que podem causar desequilíbrio parcial ou total dos ecossistemas.

**VI1** Poluição a alteração da qualidade ambiental resultante de atividade humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente.

**a)** prejudicam a saúde a segurança ou o bem esta da população

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

**GESTÃO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**2017-2020**

- b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico
  - c) afetem desfavoravelmente a biota
  - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos
  - e) afetam as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente
- Vlll** Recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, o solo, o subsolo os elementos da biosfera, a fauna e a flora.
- lx** proteção: procedimento integrante das práticas de conservação e preservação da natureza.
- X** preservação :proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto.
- Xl** conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade.
- Xll** manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza.
- Xlll** gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, por instrumentação adequada e regulamentação normalização e investimento e assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefícios do meio ambiente.
- Xlv** controle ambiental: conjunto de atividade desenvolvido pelo órgão ambiental, onde se soma ações de licenciamento, fiscalização e monitoramento, objetivando ou manter a qualidade ambiental.
- Xv** área de preservação permanente: parcela do território, de domínio pública ou privado, definidos como de preservação permanente pela legislação vigente, destinada a manutenção integral de suas características.
- Xvl** unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevante, legalmente instituído pelo Poder Público, com o objetivo de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção,

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

**GESTÃO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**2017-2020**

**XVII** áreas verdes: são espaços definidos pelo Poder Público Municipal, com base no memorial descritivo dos projetos de parcelamentos do solo urbano, constituídos por floresta ou demais formas de vegetação primária, secundária ou plantada, de natureza jurídica inalienável e destinados a manutenção qualidade ambiental;

**XVIII** fragmentos florestais urbanos: são áreas remanescentes de vegetação nativa situadas dentro do perímetro urbano do Município, em propriedades pública ou privada que desempenha um papel na manutenção da qualidade do meio ambiente urbano;

**XLX** desenvolvimento sustentável: é o processo criativo de transformação do meio com a ajuda de técnicas ecologicamente prudentes, concebidas em função das potencialidades desde meio, impedindo o desperdício dos recursos, e cuidando para que estes sejam empregados na satisfação das necessidades atuais e futuras de todos os membros da sociedade, dada a adversidade dos meios naturais e dos contextos culturais.

**TITULO 11 - DOS ORGAOS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**CAPITULO 1 - DA ESTRUTURA**

**Art. 6º,** - Os Órgãos Municipais e entidades privadas incumbidas direta ou indiretamente no planejamento implementação, controle fiscalização de políticas públicas, serviços ou obras que afetam o meio ambiente bem como da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e o uso adequado dos recursos ambientais, no âmbito do município de Canarana São:

**1** Concelho Municipal do Meio Ambiente

**11** Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

**111** Outros órgãos das Secretarias Municipais cujas ações interferirão na conformação de paisagens nos padrões de apropriações e uso, conservação e pesquisa dos recursos ambientais.

**Art. 7º,** - Os Órgãos e entidades de proteção e defesa do meio ambiente atuarão de forma harmônica e integrada sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a competência do Concelho Municipal do Meio Ambiente.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

**TITULO 111 - DOS INSTRUMENTOS DA POLITICA AMBIENTAL  
DO MEIO AMBIENTE**

**CAPITULO 1 - NORMAS GERAIS**

**Art. 8º,** - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos neste Código

**CAPITULO 11 - DO  
PLANEJAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 9º,** - O Planejamento Ambiental e o instrumento da política Ambiental, que estabelece as diretrizes visando o desenvolvimento sustentável do Município, devendo observar os seguintes princípios específicos.

**I** a adoção da divisão territorial hidrográfica como unidade básica de planejamento considerando-se ainda, na zona urbana, o desenho da malha viária;

**II** as tecnologia disponível e alternativa para a preservação e conservação do meio ambiente, visando reduzir o uso dos recursos naturais, bem como reaproveitamento e a reciclagem dos resíduos gerados no processo produtivo; e ainda o uso econômico da floresta sob o regime do manejo sustentável de seus recursos:

**III** os recursos econômico e a disponibilidade financeira para induzir e viabilizar processo gradativo de mudança da forma de uso dos recursos naturais através de planos, programas e projetos:

**IV** o inventário dos recursos naturais disponíveis em território Municipal considerando disponibilidade e qualidade:

**V** a necessidade de normatização específica para cada tipo de uso dos recursos naturais para região:

**VI** participação dos diferentes segmentos da sociedade organizada na sua aplicação:

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

**Paragrafo Único** - O planejamento é um processo dinâmico, participativo, descentralizado e lastreado na realidade socioeconômica e ambiental local que deve levar em conta as funções da zona rural e da zona urbana.

**Art. 10º,** - O Planejamento Ambiental realizar-se á parti da análise dos seguintes fatores:

- 1 condições do meio ambiente natural e construído
- 11 tendência econômica e social
- 111 decisões da iniciativa privada e governamental

**Art. 11º,-** O Planejamento Ambiental, consideradas as especificidades do território municipal tem por objetivos:

1 produzir subsídios para a implementação de ações e permanente revisão da Política Municipal do Meio Ambiente, através de um plano de ação Ambiental integrado.

11 recomenda ações visando o aproveitamento sustentável dos recursos naturais

111 subsidiar com informações, dados e critérios técnicos, análises dos estudos de impacto ambiental

IV fixar diretrizes para a orientação dos processos de alteração do meio ambiente

V recomendar ações destinadas a articular e integrar os processos ambientais dos planos, programas projetos, e ações desenvolvidas pelos diferentes órgãos municipais, estaduais , e federais

V1 definir estratégias de conservação: de exploração econômica autossustentável dos recursos naturais e de controle das ações antrópicas

**Art. 12º,** - O Planejamento Ambiental antrópicos:

1 elaborar o diagnostico ambiental considerado

a) as condições dos recursos ambientais e da qualidade ambiental, as fontes poluidoras e o uso e a ocupação do solo no território do Município

b) as características locais e regionais de desenvolvimento socioeconômico

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

GESTÃO

**GABINETE DO PREFEITO**

2017-2020

c) o grau de degradação dos recursos naturais

l definir as metas anuais plurianuais a serem atingidas para a qualidade da água, do ar e do parcelamento, uso e ocupação do solo e da cobertura vegetal

ll determinar a capacidade de suporte dos ecossistemas, bem como o grau de saturação das zonas urbanas, indicando limites de absorção dos impactos provocados pela instalação de condições produtivas e de obras de infraestrutura.

**CAPITULO 111 - DÓ**

**ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 13º,** - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município ordem, atividade bem como indicar ações para a proteção e melhoria de qualidade de ambiente considerando características ou atributos das áreas.

**Art. 14º,** - As zonas ambientais do Município são, dentre outras:

l Zonas de Unidades de conservação -ZUC áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

ll Zonas de proteção Ambiental -ZPA áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existência de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

lll Zona de proteção paisagista - ZPP áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;

lv Zona de recuperação Ambiental - ZRA área em estágios significativo de degradação onde exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzido ou natural do ambiente com o objetivo de integra-la as zonas de proteção;

v Zonas de Controle Especial - ZCE demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares;

**CAPITULO 1V - DOS ESPAÇOS TERRITORIAS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

**Art. 15º,** - Os espaços territoriais especialmente protegidos sujeitos a regime jurídico especial são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação quando não definidos em lei;

**Art. 16º,** - São espaços territoriais especialmente protegidos:

- I as áreas de preservação permanente
- II as unidades de conservação
- III as áreas verdes
- IV os áreas fragmentos florestais urbanos
- V os topos de morros

**SEÇÃO I - DAS AREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 17º,** - São áreas de preservação permanente aquelas que obriguem;

- I as áreas de caatingas e de vegetação natural definidas como de preservação permanente pela legislação em vigor
- II a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento
- III as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais
- IV exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso abrigo ou reprodução de espécies migratórias
- V outros espaços declarados por lei

**SEÇÃO II - DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA

GESTÃO

2017-2020

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18º, -** As unidades de conservação são criadas por ato do poder Público e definidas dentre outras segundo as seguintes categorias;

**I** reserva ecológica - área representativa do ecossistema, de posse e domínio públicos destinadas a proteção integral, que tem como objetivo a preservação da natureza e a realização de pesquisa científica.

**II** área de relevante interesse ecológico - e uma área em geral de pequena extensão com poucas e nenhuma ocupação humana, com característica naturais extraordinárias ou que abrigam exemplares raros da biota regional, e tem como manter os ecossistemas naturais de importância regional ou local e regular o uso admissível dessas áreas de modo a compatibiliza-lo com os objetivos de conservação da natureza, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público.

**III** reserva de desenvolvimento sustentável - área natural que abrigam população tradicional .cuja existência baseia-se em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, cujo o objetivo básico e preserva a natureza e ao mesmo tempo assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos naturais dessas populações, bem como valorizar, conserva e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas da manejo do ambiente.

**IV** área de proteção ambiental - compreendendo áreas de domínio público e privado, com um certo grau de ocupação humana dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importante para a qualidade de vida e o bem estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

**V** Parque Municipal - tem a finalidade de preservar os atributos excepcionais da natureza conciliando a proteção integral da flora e da fauna e das belezas naturais com a atividade de pesquisa científica educação ambiental e recreativa.

**VI** jardim botânico - área protegida caracterizada por suas coleções de plantas vivas , cientificamente mantidas, ordenadas documentadas e identificadas, aberta ao público com finalidade científica educativas e conservacionista.

**VII** horto florestal - destinado a reprodução de espécie de flora , a projetos de experimentação científica e paisagismo , bem

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO

2017-2020

como a visitação para lazer e turismo, a educação ambiental e a pesquisas científicas

**VIII** jardim zoológico - tem finalidade sociocultural e objetivo científico onde se estalam quaisquer coleções de animais silvestre mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e exploração a visitação pública.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Deverá constar no ato do poder Público a que se refere a caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno e estrutura de funcionamento.

**Art. 19º,** - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidade de Conservação a qual ser integrado aos sistemas estadual e nacional.

**Art. 20º,** - A alteração adversa a redução da área ou a extinção da unidade de conservação somente será possível mediante a lei municipal.

**Art. 21º,** - O Poder Pública poderá reconhecer na forma da lei unidades de conservação de domínio privado denominadas de reserva particular de patrimônio natural-RPPN.

**SEÇÃO 111 DAS AREAS VERDES**

**Art. 22º,** - As Áreas Verdes tem por finalidade:

**I** proporcionar a melhoria da qualidade de vida da população das condições ambientais urbanas .

**II** garantir espaços destinados a integração recreação ou lazer da comunidade local.

**III** contribuir para as ações de educação ambiental que envolva a população de entorno.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fomentar as iniciativas da sociedade civil através de suas visando a implantação e /ou proteção das áreas verdes.

**SEÇÃO IV - DOS FRAGMENTOS FLORESTAIS URBANOS**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO

2017-2020

**Art. 23º,-** Os Fragmentos Florestais Urbanos receberão especial atenção de Poder Publico Municipal e sua supressão somente poderá ocorrer mediante autorização especial da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

**PARAGRAFO ÚNICO** - O Poder Publico Municipal através de lei, estabelecerá mecanismo de incentivo fiscais visando a conservação dos fragmentos florestais urbanos.

**CAPITULO V - DOS PARAGRAFOS DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 24º,-** Os padrões de qualidades ambiental são os valores estabelecidos aos atributos do meio ambiente que resguardam a saúde humana a fauna e flora, as atividades econômica e o meio ambiente em geral.

**§ 1º** - Os padrões de qualidades ambientais deverão ser expresso quantitativamente indicado que características intrínseca aos componentes do meio e seus limites máximos e mínimos devendo seu respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

**§ 2º** - Os padrões de qualidades ambientais incluirão entre outros a qualidade do ar das aguas e solo

**Art. 25º,-** padrão de emissão e o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que ultrapassado poderão afetar a saúde a segurança e o bem estar da população bem como ocasionar danos a fauna e flora as atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 26º,** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos poderes Públicos Estaduais e Federais, podendo a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, criar mecanismo para estabelecer

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

GESTÃO

**GABINETE DO PREFEITO**

2017-2020

padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetro não fixados pelo órgão estadual e federal fundamentado em parecer consubstanciado.

**CAPITULO VI - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 27º,** - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizar recursos ambientais bem como os capazes de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental na forma do disposto nesta lei sem prejuízo de outras licenças legalmente exigido.

**PARAGRAFO ÚNICO** - O licenciamento ambiental dar-se á através de Licença Ambiental ou autorização ambiental

**Art. 28º,** - A Licença Ambiental e o ato administrativo por meio do qual os órgãos ambientais competente avaliam, estabelecem as condições restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecida pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito publico ou privado para a localizar, instalar, opera e alterar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente degradadoras;

**Art. 29º,-** O procedimento de licenciamento ambiental considerado a natureza e o porte dos empreendimentos e atividades, as características do ecossistema e a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos;

**Art. 30º,-** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente expedira as seguintes licenças, após análise aprovação do Concelho Municipal de Meio Ambiente sem prejuízo de outras modalidades prevista na normas complementares da lei;

**1** Licença de Localização (LL) Concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento na atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fase de sua implementação, o prazo de validade devera ser no mínimo o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade não podendo ser superior a 02 (dois) anos.

**11** Licença de implantação (LI) Concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA

GESTÃO

2017-2020

GABINETE DO PREFEITO

constantes dos planos programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos. O prazo de validade devida ser no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento não podendo ser superior a 02 (dois) anos

**111** Licença de Operação (LO) concedido para a operação da atividade ou empreendimento após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores e estabelecimento das condições e procedimentos a serem observados para essa operação . O prazo de validade da licença de operação (LO) e respectiva renovação deverão considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa sendo no mínimo 02 (dois) anos e no máximo 03 (três) anos;

**1V** Licença de Alteração (LA) concedida para a ampliação para a modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programado ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LA se este lhe foi posterior;

**V** Licença Simplificada (LS) concedida para empreendimento classificado como de micro ou pequeno parte excetuando-se aqueles considerados de potencial risco a saúde humana. O Prazo de validade devida ser no mínimo o estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos sendo que sua renovação , quando for o caso poderá ser por um período de ate 03 (três) anos.

**PARAGRAFO ÚNICO** - As Licença ficarão automaticamente prorrogadas ate a manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, desde que sejam requeridas com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

**Art. 31º,-A** Autorização ambiental e o ato administrativo por meio do qual órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades pesquisas e serviços de caráter temporária execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitam a melhoria ambiental, conforme definidos em regulamento. O Prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) E DE 01 (Um) ano, podendo ser estabelecidos prazos diversos em razão do tipo da atividade a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 32º,-** As Licenças e autorização ambiental de que trata a Lei serão concedido com base em análise previa do projetos específicos

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO

2017-2020

e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente. Seus possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do município.

**Art. 33º,** - Estarão dispensados do processo de licenciamento ambiental municipal os empreendimentos cujos licenciamentos são realizados pelos órgãos Estadual (IMA) ou Federal (IBAMA) não dispensando a necessidade de obtenção de declaração específica assinada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente informando que o empreendimento está em conformidade com as Leis ambientais municipais e de uso ocupação do solo.

**CAPITULO VII - DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 34º,-** considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam;

- I a saúde a segurança e o bem estar da população
- II as atividades sócias e econômicas
- III a biota
- IV as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente
- V a qualidade e quantidade dos recursos ambientais
- VI os costumes a cultura e as formas de sobrevivência das populações

**Art. 35º,-** A avaliação de impacto e resultante do conjunto de instrumentos e procedimento a disposição do Poder Publico e da coletividade que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde o bem estar da população a economia e o equilíbrio ambiental compreendendo;

- I a consideração da variável ambiental nas políticas, planos programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput deste artigo.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

**GESTÃO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**2017-2020**

11 a elaboração de Estudo prévio de impacto Ambiental -EIA e o respectivo Relatório de impacto ambiental -RIMA para a implantação de empreendimentos ou atividades na forma da Lei.

**PARAGRAFO ÚNICO** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento dos específicos planos programas e projetos instrumentos decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 36º,-** Para a construção instalação reforma recuperação ampliação e operação de atividade ou obras potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, devera A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente exigir o EIA/RIMA como parte integrante do processo de licenciamento ambiental quando este for de competência Municipal.

**§ 1º** Os custos financeiros decorrentes da elaboração e analise do EIA/RIMA correrão as expensas do empreendedor

**§ 2º** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente deve manifestar-se conclusivamente no âmbito as suas competência s obre o EIA/RIMA em ate 60 dias a contar da data do recebimento excluídos os perídio dedicados a prestação de informações complementar.

**Art. 37º-** O EIA/RIMA além de observa os demais dispositivos deste código obedecerá as seguintes diretrizes gerais;

**1** contemplar todas as alternativas tecnologias apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo

**11** definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos

**111** realizar o diagnostico ambiental da área de influencia do empreendimento, com completa descrição e analise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento.

**1V** identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fase de planejamentos, pesquisa instalação operação ou utilização de recursos ambientais

**V** considerar os planos e programas governamentais existentes e a serem implantados da área de influencia do empreendimento, bem

**Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552**

**CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: prefeito.canaranaba@gmail.com**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

como suas compatibilidades.  
VI definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes de empreendimentos.

VII elaborar programas de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativo indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados que devem ser mensuráveis e ter interpretação inequívocas.

**Art. 38º-** A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente devera elaborar ou avaliar os termos de referencia em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA contendo prazo, normas e procedimentos a serem adotados

**PARAGRAFO ÚNICO** - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao termo de Referencia tais inclusões deverão estar fundamentada em exigência legal ou, em sua inexistência em parece técnico consubstanciada emitida pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 39º-** O diagnostico ambiental assim como o analise dos impactos ambiental, devera considerar o meio ambiente da seguinte forma.

I meio físico ; o solo , o sub solo, as aguas, o ar e o clima com destaque para os recursos minerais a topografia, a paisagem, os tipos e aptidão do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes atmosféricas e dados climatológicos.

II meio biológico; a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais.

III meio socioeconômico o uso e ocupação do solo, o uso da agua e a socioeconomia com destaque para os sitio e monumentos arqueológicos, histórico culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**PARAGRAFO ÚNICO** - do diagnostico ambiental. Os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando as interações entre eles e as suas interdependências.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO

2017-2020

**Art. 40º,-** O EIA será realizado por equipe multidisciplinar, constituído por profissionais habilitados que responderão legal e tecnicamente pelos resultados apresentados

**Art. 41º,-** O RIMA refletira as conclusões do EIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá no mínimo

**I** os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais planos e programas governamentais.

**II** a descrição do projeto de viabilidade ( ou básico ) e suas alternativa tecnológicas e locais especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influencia as matérias prima, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de agua, os processos e técnicas operacionais prováveis influente emissões e resíduos, estimativas quantos as perdas de energia bem como indicação dos empregos diretos e indiretos a serem gerados;

**III** a síntese dos resultados dos estudos de diagnostico s ambientais da área de influencia do projeto .

**IV** a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade considerando o projeto sua alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos indicando os métodos técnico e critérios adotados para sua identificação quantificação e interpretação.

**V** a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influencia, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realizações.

**VI** a descrição do efeito esperando das medidas mitigadoras, prevista em relação aos impactos negativos mencionando aquelas que não puderam ser evitados e o grau de alteração esperando .

**VII** o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos.

**VIII** a recomendação quanto a alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

**§ 1º** O RIMA devem ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão e as informações nele contidas, devem ser induzida em linguagem acessível, ilustrada por mapas e demais técnica na

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

comunicação visual. De modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como toda a consequência ambientais de sua implementação.

§ 2º- O RIMA relativo o projeto de grande porte conterá obrigatoriamente;

I a relação quantificação e especificação de equipamento sócias e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da produção, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto

II a fonte de recursos necessários a construção e manutenção do equipamento sócias e comunitários e a infraestrutura.

**Art. 42º** , a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ao determinar a elaboração do EIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil. Pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos municipal, dentro do prazos fixados em Lei. Promovera a realização de audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§ 1º,- A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente procedera ampla publicação de edital dando conhecimento e esclarecimento a população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará a disposição para conhecimento inclusive durante o período de análise técnica.

§ 2, - a realização da audiência publica devera ser esclarecido e amplamente divulgada, com antecedência necessária a sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 43º** ,- A relação dos empreendimentos ou atividade que estarão sujeitas a elaboração do EIA e respectivo RIMA, será definida por ato do Poder Executivo.

**CAPITULO VIII - DO**

**MONITORAMENTO**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

**Art. 44º** ,- O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de :

- I aferir o atendimento aos padrões de qualidades ambiental e aos padrões de emissão
- II controlar o uso e a exploração de recursos ambientais.
- III avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social.
- IV acompanhar o estagio populacional de espécie da flora e fauna especialmente as ameaçados as extinção e em extinção.
- V subsidiar medidas preventivas e ações emergências em casos de acidentes ou episodio críticos de poluição.
- VI acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas.
- VII subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental.

**CAPITULO IX - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBIENTAIS - SIA**

**Art. 45º** ,- O sistema de informação Ambientais será organizado mantido e atualizado sob responsabilidade da Secretaria Municipal e Meio Ambiente para a utilização pelo Poder Publico e pela sociedade tendo como objetivo entre outros;

- I coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental.
- II atuar como instrumento regulador dos registros necessários as diversas necessidades do concelho Municipal de Meio Ambiente.
- III recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental para uso do Poder Publico e da sociedade.
- IV articular-se com os sistemas congêneres.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

**Art. 46º** - O SIA conterà cadastro específico para registro de ;

I entidades ambientalistas com ação no Município.

II entidades populares com jurisdição no Município que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental.

III órgão e entidade jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

IV empresas e atividades cuja ação de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente.

V Pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a prestação de serviços tecnológico ou de consultoria sobre questões ambientais, bem como elaboração de projeto na área ambiental.

VI pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações as normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas.

VII outras informações de caráter permanente ou temporário.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta as informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**Art. 47** - As pessoas físicas ou jurídicas inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**CAPITULO X - DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 48** Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de natureza difusa, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

**Art. 49** A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação municipal, devendo estar presente de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo em caráter formal e não formal.

**Art. 50** - São princípios básicos da educação ambiental:

- I. O enfoque humanista. Holístico, democrático e participativo;
- II. A concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômica e o cultural sob o enfoque da sustentabilidade;
- III. A vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- IV. A garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- V. A permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VI. A abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais.
- VII. O reconhecimento e o respeito à pluralidade e diversidade individual e cultural

**Art. 51** - São Objetivos fundamentais de educação ambiental

- I. O desenvolvimento de uma compreensão Integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos.
- II. A garantia de democratização do acesso s Informações ambientais.
- III. O estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social.
- IV. O incentivo à participação individual e coletiva permanente e responsável. Na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se e defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania.
- V. O fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

VI. O fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade.

**CAPITULO XI - DOS INCENTIVOS ÀS AÇÕES AMBIENTAIS**

**Art. 52** - Os incentivos serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que invistam em ações ou atividades que visem à melhoria da qualidade ambiental, mediante a criação e manutenção de programas permanentes.

**PARAGRAFO ÚNICO** - Os tipos e condições para a concessão dos incentivos serão previstos instrumentos próprios.

**LIVRO II- PARTE ESPECIAL**

**TITULO I DO CONTROLE AMBIENTAL**

**CAPITULO I - DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 53** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause poluição ou degradação ambiental.

**Art. 54** - Sujeitam-se ao dispositivo neste Código todas as atividades, empreendimentos processos operações, dispositivos móveis ou Imóveis, meios de transportes, que, direta ou Indiretamente causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 55** - O Poder Executivo através da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente observada a legislação vigente.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

**PARAGRAFO ÚNICO** - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá, ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 56** - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente é o órgão competente do Poder Executivo municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os eleitos deste Código, cabendo-lhe dentre outras:

- I. Estabelecer exigências técnicas relativas a cada empreendimento ou atividade efetiva potencialmente poluidora ou degradadora.
- II. Fiscalizar o atendimento as disposições deste Código seus regulamentos e demais normas dele decorrente especialmente às resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente.
- III. Aplicar as penalidades pelas Infrações às normas ambientais.
- IV. Dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 57** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de empreendimentos ou atividades em débito com o Município em decorrência de aplicação de penalidades ou infrações à legislação ambiental, com trânsito em julgado.

**Art. 58** - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão incluir novos padrões bem como substâncias ou parâmetros no estabelecidos anteriormente no ato normativo.

**CAPITULO II - DO AR**

**Art. 59** - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

---

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

- I. Exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição.
- II. Melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético.
- III. Implantação de procedimentos operacionais adequados incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição.
- IV. Adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio ambiente;
- V. Integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede de forma a manter um sistema adequado de informações.
- VI. Proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados.
- VII. Seleção de áreas mais propícia à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas natural protegidas.

**Art. 60** - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado.

I. Na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico.

- a. Disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

---

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

b. Umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substancia selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico.

c. A arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas

**II** as vias de tráfego interna das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, lavadas ou umectadas om a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arrasta eólico.

**III** As áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas deverá ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies de manejo adequadas.

**IV** sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão Ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas.

**V** As chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

**Art. 61** - Ficam vedadas:

**I.** A queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida, sem a autorização do órgão ambiental competente.

**II.** Emissão visível de poeiras, névoas e gases, fora dos padrões estabelecidos.

**III.** A emissão de odores que possam criar incômodos à população

**IV.** A emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

V. A transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos padrões estabelecidos pela legislação

**Art. 62** - As fontes de emissão serão objeto, a critério da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, de relatórios, periódicos de medição com Intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

Art. 63 - São vedadas a instalação e ampliação de Atividade que não atendam as normas, critérios, diretrizes e padrões, estabelecidos por esta lei.

1º - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao dispositivo neste Código nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses a partir da vigência desta lei.

2º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá reduzir este prazo nos casos em que níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

3º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá ampliar o prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 64** - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procedera à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código. Sujeito a aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente, de forma a incluir outras substâncias e adequá-las aos avanços das tecnologias de processa industrial controle da poluição.

**CAPITULO III - DA ÁGUA**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

**Art. 65** - A Política Municipal de Controle de Poluição e manejo dos Recursos Hídricos Objetiva.

- I. Proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população.
- II. Proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos superficiais e subterrâneos em geral e as áreas das nascentes
- III. Reduzir progressivamente a toxidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água.
- IV. Controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem.
- V. Assegurar o acesso e uso público às águas superficiais, exceto em áreas de nascentes e outra de preservação permanente, quando expressamente disposto em norma específica.
- VI. Garantir adequado tratamento dos efluentes líquidos visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

**Art. 66** - As diretrizes deste Código aplicam-se aos lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras instaladas no Município de Canarana, em águas superficiais ou subterrâneas diretamente ou através de quaisquer meios de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários.

**Art. 67** - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos também por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes de forma a impedir a sua diluição assegurar a redução das cargas poluidoras totais.

**Art. 68** - Os lançamentos de efluentes líquidos deverão estar de acordo com os padrões estabelecidos na resolução CONAMA 357/2005, ou legislação posterior que venha a substituí-la.

**CAPÍTULO IV - DO SOLO**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

**Art. 69** - A proteção do solo no Município visa

- I. Garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos.
- II. Priorizar o controle da erosão a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;
- III. Priorizar o manejo da matéria orgânica bem como a utilização de controle biológico de pragas;
- IV. Controlar o uso indiscriminado de defensivos agrícola especialmente em solos próximos as nascentes e cursos de agua;

**Art. 70** - O município devera implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos urbanos, incentivando a coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 71** - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, somente será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de auto reparação, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I. Capacidade de percolação;
- II. Garantias de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;
- III. Limitação e controle da área afetada;
- IV. Reversibilidade dos efeitos negativos;

**CAPITULO V - DA FAUNA E DA FLORA**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

**Art.72** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento, que vivem naturalmente fora de cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos e abrigos o criadouros naturais são de interesse do Município sendo vedada sua utilização perseguição, destruição, caça ou apanha, respeitando a legislação federal.

**PARÁGRAFO UNICO** - O Poder Público Municipal deverá cooperar com os órgãos federal e estadual de meio ambiente, visando à efetiva proteção da dentro de seu território.

**Art. 73** - As florestas e demais formas de vegetação natural ou plantada no território municipal reconhecida de utilidade as terras que revestem, são bens de Interesse comum a todos os habitantes exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação em geral e especialmente por esta lei.

**§ 1º** - Depende de autorização da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente a poda o transplante ou a supressão de espécimes arbóreos em áreas de domínio público ou privado, podendo ser exigida a reposição dos espécimes suprimidos.

**§ 2º** - As exigências e providencias para a poda, corta ou abate de vegetação de porte serão estabelecidas por resolução especifica do Conselho Municipal do Meio Ambiente.

**CAPITULO VI DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 74** - A extração de bens minerais sujeitos ao regime de licenciamento mineral será regulada, licenciada, fiscalizada, e, ou monitorada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, observada a legislação federal pertinente a esta atividade.

**Art. 75** - A realização de obras, Instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais não constantes do artigo

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

anterior, dependerão de prévia manifestação da Secretaria Municipal de Agricultura Meio Ambiente.

**Art. 76** - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de projeto de recuperação da área degradada pelas atividades de lavra.

**CAPITULO VII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUIDOS**

**Art. 77** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou Incômodas de sons de qualquer natureza o que contrariem níveis máximos fixadas em lei ou regulamento.

**Art. 78** - Para os efeitos deste código consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

- I. Poluição sonora: toda emissão de som que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente.
- II. Som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar a aparelho auditivo humano.
- III. Ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos.
- IV. Zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escalas, creches unidades de saúde, bibliotecas asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 79** - Compete ainda à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente:

- I. Estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

**GESTÃO**

**GABINETE DO PREFEITO**

**2017-2020**

- II. Aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais previstas na legislação vigente.
- III. Exigir das pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora a apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo para a consecução dos mesmos serem utilizados recursos próprios ou de terceiros.
- IV. Impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos.
- V. Organizar programas de educação e conscientização a respeito de:
  - a. causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações.
  - b. esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora
- VI. Autorizar, observada a legislação pertinente e a lei de uso e ocupação do solo, funcionamento de atividades que produzam ou possam vir a produzir ruídos.

**Art. 80** - A ninguém é lícito por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 81** - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento fixo ou móvel que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**PÁRAGRAFO ÚNICO** - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**CAPITULO VIII - DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 82** - É dever do poder público controlar fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, comercialização e a

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO

2017-2020

utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**CAPITULO IX - DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 83** - A exploração ou utilização de veículo de divulgação presentes na Paisagem urbana e visíveis dos logradouros público poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas desde que autorizadas pelo órgão competente.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Todas as atividades que industrializam, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação, ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 84** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

- I. Quando contiver anuncio institucional.
- II. Quando contiver anuncio orientador.

**Art. 85** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias ou pessoais ou coisas classificando-se em:

- I. Anuncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços.
- II. Anuncio promocionais: promover estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas.
- III. Anúncio institucional transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

- IV. Anuncio orientador transmite mensagens de orientações, tais como de trafego ou de alerta.
- V. Anuncio misto é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos

**Art. 86** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da continua e dinâmica interação entre os elementos naturais. Os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constatare relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 87** - São considerados veículos de divulgação ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visuais ou audiovisuais utilizados para transferir anúncios ao público segundo a classificação que é estabelecida pela SEMMARH.

**Art. 88** - É considerada poluição visual qualquer instalação à visualização pública de monumento natural e de atributo cénico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste código, seus regulamentos e normas decorrentes.

**SEÇÃO I TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 89** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do município serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente.

**Art. 90** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substancias efetiva ou potencialmente nocivas, à população, aos bens e ao meio ambiente. Assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, e outras que o Conselho municipal do Meio Ambiente considerar.

**Art. 91** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

de conservação e manutenção e regularidade sempre devidamente sinalizada.

**Art. 92** - O transporte de cargas perigosas dentro o Município de Canarana será precedido de autorização expressa da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que estabelecerá os Critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

**CAPITULO X - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 93** - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**PARÁGRAFO UNICO** - As infrações a esta Lei e as normas dele decorrentes são de natureza formal e material e, quando constatadas, será objeto de lavratura de Auto de Infração.

**Art. 94** - A autoridade competente que tiver conhecimento de infração administrativa é obrigada a promover à sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

**Art. 95** - Qualquer pessoa poderá e o servidor público devera, quando contestado ato ou fato que caracterize como infração ambiental, dirigir representação à autoridades competentes.

**Art. 96** - AS infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo. Assegurado o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

**Art. 97** - Sem prejuízo das sanções penais e civis, aos infratores das disposições desta Lei e normas decorrentes, serão aplicadas as seguintes penalidades independentemente de sua ordem de enumeração.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

- VI. Advertência;
- VII. Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);
- VIII. Interdição temporária ou definitiva;
- IX. Embargo temporário ou definitivo;
- X. Demolição;
- XI. Apreensão dos animais produto e subprodutos da fauna e flora, instrumento, petrecho, equipamentos ou veículos da qualquer natureza utilizados ria infração.
- XII. Suspensão parcial ou total de atividades.
- XIII. Suspensão de venda e fabricação do produto;
- XIV. Destruição ou inutilização de produto;
- XV. Perda ou restrição de direitos consistentes em:
  - a. Suspensão de registro, licença ou autorização.
  - b. Cancelamento de registro, licença e autorização.
  - c. Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais.
  - d. Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de credito.
  - e. Proibição de licitar e contratar com a administração pública pelo período de ate três anos.

§ 1º - As penalidades previstas neste artigo poderão ser impostas isoladas ou cumulativamente.

§ 2º - Caso o infrator venha a cometer simultaneamente, duas ou mais infrações de naturezas diferentes, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente as sanções a elas correspondentes.

**Art. 98** - A penalidade de advertência será aplicada, a critério da autoridade fiscalizadora quando se tratar de infração de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.

**Art. 99** - A multa poderá ser convertida na prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO

2017-2020

ambiente, devidamente instruído em Termo de Compromisso a ser firmado com o órgão ambiental competente.

**Art. 100** - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos de reais);

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A multa diária será devida até que o infrator adote medidas eficazes para a cessação das irregularidades ou dos efeitos da ação prejudicial podendo ser suspensa a critério da autoridade competente, nos casos previstos no regulamento.

**Art. 101** - O valor da multa será corrigido periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

**Art. 102** - As infrações decorrentes desta Lei serão classificadas como leves, graves e gravíssimas, conforme definidas em regulamento, observando-se as seguintes graduações.

- I. Infração leve até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II. Infrações graves até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III. Infrações gravíssimas até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

**Art. 103** - Os critérios para fixação do valor das multas serão os mesmos definidos no Decreto Estadual nº 11.235 de 10 de Outubro de 2008 (Titulo V. das Infrações e Penalidades)

**Art. 104** - para gradação e aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão observados os seguintes critérios:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente.
- III. Os antecedentes do infrator.
- IV. O porte do empreendimento.
- V. O grau de compreensão e escolaridade do infrator.

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

GESTÃO  
2017-2020

**VI.** Trata-se de infração formal ou material.

**Art. 105** - Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente a infração cometida.

§ 1º - constitui-se reincidência a pratica de nova infração da mesma natureza

§ 2º - Não será considerada reincidência se entre a infração cometida e a anterior, houver decorrido o prazo de 03 (três) anos.

**Art. 106** - responderá também pela infração quem contribuir para sua pratica ou dela se beneficiar.

§ 1º - quando a infração for cometida por menores ou incapazes, responderá por ela quem juridicamente os representar.

§ 2º - a celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de ate 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar a circunstanciar o ato no competente processo.

**Art. 107** - No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurado aos agentes credenciados, na forma da lei o acesso às instalações públicas ou privadas.

**PARAGRAFO ÚNICO** - No caso de resistência a ação da fiscalização e execução das penalidades previstas nesta Lei será efetuada com a requisição da força policial.

**Art. 108** - A secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente poderá celebra termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental visando à adoção de medidas especificas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º - O termo de que trata este artigo terá efeito de titulo executivo extrajudicial e deverá conter obrigatoriamente a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**

GESTÃO

**GABINETE DO PREFEITO**

2017-2020

físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§ 2º - A celebração de termo de compromisso poderá implicar redução de até 90% (noventa por cento) do valor da multa imposta, ficando o órgão competente obrigado a motivar a circunstanciar o ato no competente processo.

§ 3º - O termo de compromisso de que trata este artigo, poderá, em casos específicos, proceder a concessão da Licença Ambiental, constituindo-se em documento hábil de regularização ambiental, durante a sua vigência.

**Art. 109** - O processo administrativo para apuração de infração ambiental devesse observar os seguintes prazos máximos.

- I. 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infração contando da data de ciência da autuação.
- II. 20 (vinte) dias para o infrator interpor recurso administrativo ao CMMA, contados do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada.
- III. 60 (sessenta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso.

LIVRO III - PARTE

ESPECIAL

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES

FINAIS

**Art. 110** - O Poder executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, sem prejuízo daqueles legalmente autoaplicáveis, mediante decreto regulamentará os procedimentos necessários para implementação do presente código.

**Art. 111** - Serão aplicadas subsidiariamente, as disposições constantes das legislações federal e estadual.

**Art. 112** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar a medida de emergência a fim de enfrentar episódios críticos de poluição

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA/BAHIA**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**GESTÃO**  
**2017-2020**

ambiental, em casos de graves e eminentes riscos para a vida humana ou bens materiais de alta relevância econômica, bem como nas hipóteses de calamidade pública ou de degradação violenta do meio ambiente.

**Art. 113** - Fica A Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente autorizada a expedir as normas técnicas, padrões e critérios aprovados no Conselho Municipal de Meio Ambiente, destinadas a complementar esta Lei e seu regulamento.

**Art. 114** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANARANA, ESTADO DA BAHIA, EM 12 DE JUNHO DE 2019.**

**EZENIVALDO ALVES DOURADO**  
**Prefeito Municipal**

Av. Videval Seixas, S/N, Centro, CEP: 44.890-000, Canarana, Bahia, telefone: (74) 99952-8552

CNPJ: 13.714.464/0001-01, e-mail: [prefeito.canaranaba@gmail.com](mailto:prefeito.canaranaba@gmail.com)